



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

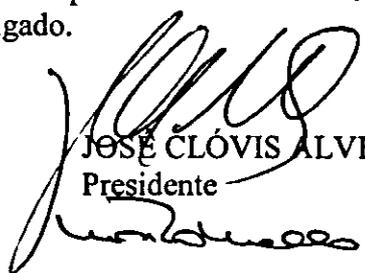
**Processo nº** 18471.000412/2003-10  
**Recurso nº** 160.877 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S. A.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ. Correção Monetária.

A sistemática de correção monetária do balanço tem “duas pernas”. É dizer, a sistemática foi engendrada para a eliminação dos efeitos inflacionários, sem macular o necessário equilíbrio das contas patrimoniais. Se a Lei nº 8.200/91 acatou o IPC como índice de correção monetária do balanço de 1990, este índice deve ser aplicado tanto ao ativo sujeito a correção monetária quanto ao patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10.

## Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 59/62, cientificado à interessada acima qualificada em 13/03/2003, conforme AR de fl 74, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 122.260,47, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente da falta de realização mínima de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 979.335,81, equivalentes à 12/120 ou 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado existente naquela data e constante do SAPLI de fl. 68, no montante de R\$ 9.793.358,14.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 195, inciso I e 418 do RIR/1994; artigo 8º da Lei 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95.

Na impugnação alega que a autuação teria base tributária irreal e ficta, uma vez que a correção monetária das demonstrações financeiras não configura aquisição de renda ou de disponibilidade, julgando não poder o lucro inflacionário ser tributado, por se tratar apenas de atualização do valor histórico. Protesta que a tributação de IRPJ sobre a correção monetária e o lucro inflacionário, por ferirem os art. 5º, incisos XXII, XXXVI e II e 150, I e II da Constituição Federal, além do art. 6º da LICC, protestando pela legalidade a que se submete o poder público. Transcreve o art. 43 do CTN, protestando que a hipótese de incidência do IRPJ não pode ser senão a “aquisição e disponibilidade econômica ou jurídica de renda”, mais uma vez afirmando não se incluir a correção monetária ou o lucro inflacionário nestas hipótese. Que a tributação da correção monetária ou lucro inflacionário configuraria empréstimo compulsório e também confisco.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

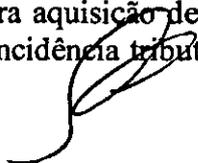
As instâncias administrativas são incompetentes para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA.

Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

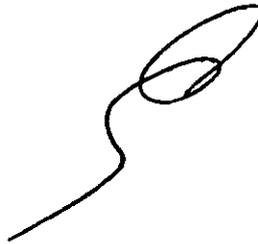
A recorrente tomou ciência do acórdão em 27/03/2007 e apresentou recurso em 19 de abril de 2007.

Em seu recurso alega que a autoridade fiscal está exigindo tributo sobre base tributável irreal e ficta ao tributar suposta realização inferior ao limite mínimo obrigatório do lucro inflacionário no auto de infração ora em fase recursal; que a correção monetária das demonstrações financeiras não configura aquisição de renda ou disponibilidade, não podendo constituir fato gerador ou hipótese de incidência tributária; que o valor inflacionário não pode



ser tributado por constituir mera atualização do valor histórico. Traz jurisprudência e doutrina em favor de suas teses.

É o relatório



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da legislação que trata da tributação do lucro inflacionário já foi sumulado por este Conselho que não cabe a este colegiado pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei vigente, válida e eficaz que não tenha sido retirada do ordenamento jurídico por órgão competente.

**Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido dispõe o regimento interno do Conselho de Contribuintes:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

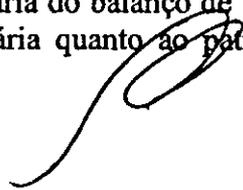
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em relação à alegação de que o lucro inflacionário não constitui renda, não podendo gerar efeito tributário, acolho o voto proferido pelo Conselheiro Luis Martins Valero, no acórdão 107-07.890, de 2/12/2004:

“IRPJ/CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90

-  
APLICAÇÃO - O mecanismo da correção monetária do balanço tem por finalidade a eliminação dos efeitos inflacionários nos resultados do período de incidência, sem macular o necessário equilíbrio das contas patrimoniais. Se a Lei nº 8.200/91 acatou o IPC como índice de correção monetária do balanço de 1990, este índice deve ser aplicado tanto ao ativo sujeito a correção monetária quanto ao patrimônio líquido. Eventual saldo credor ou



devedor decorre da exposição dos fatores empresariais à inflação, revelando ganho ou perda inflacionária.

**IRPJ/CSLL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF/90 - APLICAÇÃO SOBRE OS VALORES DIFERIDOS NO LALUR - A correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.**

Resta analisar os argumentos da recorrente da inaplicabilidade da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, bem assim o de que lucro inflacionário não é renda. A falta de correção monetária se deu no ano de 1989 - o contribuinte não aplicou ao saldo de abertura do ano de 1990 o percentual da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, cujo descompasso só foi constatado em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 2001, mas referida ao ano-calendário de 1996.

O fato de o contribuinte não ter apurado saldo credor de correção monetária do balanço no ano de 1990 ou mesmo o fato de não ter corrigido seu ativo e patrimônio líquido pelo índice da correção monetária complementar em 1990, não o dispensa de aplicar a referida correção aos valores controlados na parte B do LALUR.

A sistemática de correção monetária do balanço tem “duas pernas”. É dizer, a sistemática foi engendrada para a eliminação dos efeitos inflacionários, sem macular o necessário equilíbrio das contas patrimoniais. Se a Lei nº 8.200/91 acatou o IPC como índice de correção monetária do balanço de 1990, este índice deve ser aplicado tanto ao ativo sujeito a correção monetária quanto ao patrimônio líquido.

Eventual saldo credor ou devedor decorre da exposição dos fatores empresariais à inflação, revelando ganho ou perda inflacionária.

Não é a renda da correção monetária que se tributa, mas sim o ganho inflacionário. Da mesma forma, tivesse o contribuinte saldo devedor na conta de correção monetária do balanço, este reduziria a resultado tributável.

Nesse ponto o Decreto nº 332/91 foi fiel à Lei que regulamentou.

Como dito a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos. E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

